

DECRETO Nº 722, DE 18 DE JANEIRO DE 1993.

Regulamenta a Lei nº 8.237 de 30 de setembro de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos Servidores Militares Federais das Forças Armadas.

Nota:

Revogado(a) pelo(a) Decreto nº 4.307/2002

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 99 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A estrutura remuneratória dos Servidores Militares Federais, no País, em tempo de paz, tem a seguinte constituição:

I - na ativa:

a) soldo;

b) gratificações;

c) indenizações;

d) adicionais;

II - na inatividade:

a) proventos;

b) adicionais.

§ 1º - soldo é a parte básica da remuneração, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível.

§ 2º - gratificações são parcelas remuneratórias incorporáveis devidas ao militar pelo exercício, ou por condições reunidas ou adquiridas em virtude do exercício de atividades militares.

§ 3º - indenizações são parcelas remuneratórias regulares ou eventuais, não incorporáveis, devidas ao militar, para compensar despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções.

§ 4º - adicionais são parcelas pecuniárias, de natureza eventual ou especial, devidas em razão de legislação específica aos militares da ativa ou na inatividade.

§ 5º - proventos são o somatório das parcelas remuneratórias, constituído de soldo ou quotas de soldo e das gratificações incorporadas, devidos regularmente ao militar, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado.

§ 6º - remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e regularmente, ao militar, pelo efetivo exercício da atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade.

CAPITULO II

Das Gratificações

Seção I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 2º - A Gratificação de Tempo de Serviço, de que tratam os arts.16, 17 e 59, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.237, de 30 de setembro de 1991, é devida, mensalmente, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus.

Parágrafo Único - O tempo de serviço militar, prestado em órgãos e centros de formação e preparação de reservistas, será computado, desde que averbado e não superposto a qualquer outro tempo de serviço público.

Seção II

Da Gratificação de Compensação Orgânica

Art. 3º - A Gratificação de Compensação Orgânica é devida mensalmente ao militar da ativa, em valores correspondentes a vinte por cento do soldo, pelo exercício continuado das atividades especiais seguintes:

I - vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico;

II - salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;

III - imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

IV - mergulho com escafandro ou com aparelho;

V - controle de tráfego aéreo.

Parágrafo Único - Nas atividades com trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, a gratificação é devida, nas condições estabelecidas na legislação pertinente, em valor correspondente a dez por cento do soldo.

Art. 4º - É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Compensação Orgânica a sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observadas as seguintes regras:

I - em decorrência do exercício das atividades de que tratam os incisos I, III e IV do art. 3º:

a) cada quota é adquirida ao final de um ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo plano de provas;

b) o valor de cada quota é igual a 1/10 da gratificação integral do posto ou graduação do militar, ao concluir o último plano de provas;

c) o número de quotas abonadas não poderá exceder de dez;

II - em decorrência do exercício da atividade de que trata o inciso II do art. 3º:

a) cada quota é adquirida a cada período de três meses de exercício de salto, desde que tenha cumprido os requisitos do plano de provas;

b) o valor de cada quota é igual a 1/20 da gratificação integral do posto ou graduação do militar, ao concluir o último plano de provas;

c) o número de quotas abonadas não poderá exceder de vinte;

III - em decorrência do exercício da atividade de que trata o inciso V do art. 3º:

a) cada quota é adquirida ao final de um ano de desempenho de atividade de controle de tráfego aéreo;

b) o valor de cada quota é igual a 1/10 da gratificação integral do último posto ou graduação em que o militar exerceu a atividade;

c) o número de quotas abonadas não poderá exceder de dez.

Parágrafo Único - A um mesmo militar somente será atribuída gratificação correspondente a uma atividade especial.

Art. 5º - Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da Gratificação de Compensação Orgânica.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I a IV do art. 3º, aplica-se o disposto neste artigo desde que, após cada promoção, o militar execute, pelo menos, um novo plano de provas ou menos, um novo plano de provas ou de exercícios.

Seção III

Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 6º - A Gratificação de Habilitação Militar é devida mensalmente ao militar, pelos cursos realizados com aproveitamento, inerentes à sua

progressão na carreira militar, com base no soldo ou quotas de soldo, nos seguintes percentuais:

I - trinta por cento, para os cursos de altos estudos, categoria I;

II - vinte e cinco por cento para os cursos de altos estudos categoria II;

III - vinte por cento para os cursos de aperfeiçoamento;

IV - quinze por cento para os cursos de especialização.

§ 1º - Ao militar que possuir mais de um curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 2º - O Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) estabelecerá, em ato comum às três forças singulares, atendidas as peculiaridades de cada uma, os cursos e suas equivalências que geram direito à percepção da Gratificação de Habilitação Militar.

§ 3º - Somente serão considerados os cursos de especialização, se inerentes à carreira e que não se configurem como cursos de formação ou graduação.

CAPITULO III

Das Indenizações

Seção I

Da Indenização de Representação

Art. 7º - A indenização de representação é devida mensalmente ao militar da ativa, em percentuais calculados sobre o soldo, nos seguintes termos:

I - pelo exercício do posto ou graduação, em situações normais:

a) Oficial-General, trinta por cento do soldo;

b) Oficial-Superior, vinte e cinco por cento do soldo;

c) Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda Marinha e Aspirante-a-Oficial, vinte por cento do soldo;

d) Suboficial, Subtenente e Sargento, dez por cento do Soldo;

II - pelo exercício de cargos, em situações especiais, dez por cento do soldo quando:

a) Oficial-General;

b) Oficial, no exercício de cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar com autonomia ou semi autonomia administrativa.

Parágrafo único. Para o militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, bem como às ordens de autoridade estrangeira, a indenização de representação e devida, à razão de dois por cento do soldo, por dia.

Art. 8º - As indenizações de representação são acumuláveis entre si.

Seção II

Da Indenização de Moradia

Art. 9º - A indenização de moradia é devida mensalmente ao militar da ativa, em percentuais calculados sobre o soldo do posto ou graduação, nas seguintes condições;

I - trinta por cento, quando possuir dependente expressamente declarado;

II - dez por cento, quando não possuir dependente.

§ 1º - Quando o militar ocupar Próprio Nacional Residencial, sob responsabilidade de órgão militar, o quantitativo correspondente à indenização de moradia será descontado pelo órgão competente, a título de taxa de uso.

§ 2º - A receita proveniente da taxa de uso e da cobrança de multas por ocupações irregulares, como de outras despesas decorrentes da ocupação, será preferencialmente aplicada na manutenção dos imóveis residenciais, cabendo aos Ministros Militares e ao Ministro Chefe do EMFA, no âmbito de suas competências, regular a matéria de que trata este artigo.

Seção III

Da Indenização de Localidade Especial

Art. 10 - A indenização de localidade especial é devida mensalmente ao militar da ativa, em percentuais calculados sobre o soldo, segundo a sua classificação:

I - localidade especial de categoria A, trinta por cento;

II - localidade especial de categoria B, quinze por cento.

Parágrafo Único - O Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares, especificará, em portaria comum às três Forças, as localidades especiais segundo a classificação de que trata este artigo.

Seção IV

Da Diária

Nota:

O valor das diárias de que tratam os arts. 11 a 17 deste Decreto, são os constantes do Anexo II do Decreto nº 1.656/1995.

Art. 11 - O militar que se afastar da sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, destinadas a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 12 - A diária será concedida por dia de afastamento da sede, devendo ser paga na metade do seu valor quando se trate:

I - de afastamento que, conquanto superior a oito horas, não exija pernoite fora da sede;

II - do dia de retorno à sede, nesta ocorrendo o pernoite;

III - de situação em que, gratuitamente, fornecido alojamento em organização militar ou concedida outra pousada, seja esta em próprio da Fazenda Nacional como de entidade, ou órgão, da Administração Pública.

Parágrafo Único - Em razão do mesmo fato gerador, não poderão ser cumuladas a percepção de diária e a de ajuda-de-custo.

Art. 13 - Não serão devidas diárias nas hipóteses em que as despesas decorrentes das viagens, ou afastamentos, sejam custeadas pela União, por Estado ou Município, pelo Distrito Federal, ou por instituição pública ou privada.

Parágrafo Único - Não serão, também, devidas diárias, nos afastamentos inferiores a oito horas consecutivas.

Art. 14 - O valor das diárias será estabelecido e atualizado em ato do Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, comum às forças singulares, observando-se valores diferenciados para:

I - os Oficiais-Generais;

II - os Oficiais-Superiores;

III - os Oficiais-Intermediários, Oficiais-Subalternos Guardas- Marinha e Aspirante-a-Oficial;

IV - os Suboficiais, Subtenentes, Sargentos, Aspirantes, Cadetes, Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, de órgãos de Preparação de Oficiais da Reserva, Alunos do Colégio Naval e das escolas preparatórias de cadetes;

V - as demais Praças e Praças Especiais.

Art. 15 - O militar afastado de sua sede, para acompanhar autoridade superior, fará jus à diária a esta atribuída, desde que conste do ato designatório, a obrigatoriedade de sua hospedagem no mesmo local daquela autoridade e a despesa com pousada, alimentação e locomoção urbana ultrapasse o valor da diária prevista para o seu posto, quando:

I - esteja qualificado como seu Assistente ou Ajudante-de Ordens;

II - se trate de militar designado, em ato próprio, para tal acompanhamento.

Art. 16 - Serão restituídas pelo militar, de imediatas, as diárias recebidas:

I - integralmente, quando, por qualquer motivo, não ocorrer seu afastamento da sede;

II - em excesso, na hipótese de retorno à sede em prazo menor do que o previsto ao seu afastamento.

Parágrafo único - A restituição de que trata este artigo deverá ser efetivada no prazo máximo de cinco dias, contado da data fixada ao afastamento na situação objeto do inciso I, e do dia do retorno à sede naquela referida no inciso II.

Art. 17 - As condições de concessão, percepção e restituição das diárias, obedecida a Lei nº 8.237, de 1991, como este regulamento, serão disciplinadas pelos Ministros Militares e pelo Ministro Chefe do EMFA, no âmbito de suas competências.

Seção V

Da Ajuda-de-custo

Art. 18 - A ajuda-de-custo será devida ao militar nos termos, valores e condições estabelecidos na Lei nº 8.237, de 1991, e segundo este regulamento.

Parágrafo Único - Na concessão de ajuda-de-custo, tomar-se-á como base, para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e tabela aplicável, à data do ajuste de contas do militar beneficiado.

Art. 19 - Não terá direito à ajuda-de-custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio, como em razão de operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

Art. 20 - O militar restituirá, integralmente, a ajuda-de-custo que houver recebido:

I - em quitação única, quando deixar de seguir destino a pedido e por interesse próprio;

II - em dez parcelas iguais e sucessivas, descontadas de sua remuneração, quando deixar de seguir destino:

a) em cumprimento de ordem superior;

b) por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Na hipótese objeto do item I, a restituição deverá ocorrer no prazo de cinco dias, contado do ato que torne sem efeito a movimentação.

CAPÍTULO IV

Dos Adicionais

Seção I

Do Adicional Natalino

Art. 21 - O adicional natalino será pago, de acordo com a legislação específica, ao militar em atividade, ao na inatividade e ao beneficiário de pensão militar, em duas parcelas:

I - a primeira parcela entre os meses de janeiro e novembro, em valor correspondente à metade da remuneração percebida no mês anterior;

II - a segunda parcela até o dia vinte de dezembro de cada ano, descontado o adiantamento da primeira parcela.

Parágrafo Único - Para o militar da ativa, ao ensejo das férias, desde que requeira, será paga a primeira parcela correspondente à metade da remuneração percebida no mês anterior às férias.

Seção II

Do Adicional de Funeral

Art. 22 - O adicional de funeral será pago, nas quarenta e oito horas seguintes à comunicação do óbito à Organização Militar:

I - ao militar, por morte do cônjuge, companheira ou outro dependente;

II - à viúva de militar, por morte de dependente, obedecido o art. 50, § 2º , VII, do Estatuto dos Militares;

III - ao beneficiário da pensão militar, observada a respectiva ordem de habilitação, por morte do militar, ou da viúva de militar a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo Único - O adicional objeto deste artigo poderá ser pago, no limite do seu valor, à pessoa que, comprovadamente, haja custeado o funeral.

CAPITULO V

Dos Outros Direitos Remuneratórios

Seção I

Da Indenização de Alimentação

Art. 23 - O militar que sirva em organização, com rancho próprio organizado, nos dias em que não alimentado por conta da União, observado o disposto no art.49, da Lei nº 8.237, de 1991, fará jus:

I - a dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de vinte e quatro horas;

II - a cinco vezes o valor da etapa comum, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, porém inferior a vinte e quatro horas.

Art. 24 - O militar que servir em Organização Militar que não tenha rancho próprio organizado e não possa ser arranchado em outra organização nas proximidades, fará jus:

I - ao valor da etapa comum fixada para a localidade, nos dias em que cumprir expediente diário integral;

II - aos valores estabelecidos nos incisos I e II, do artigo anterior, quando preencher os requisitos neles previstos.

Parágrafo Único - A praça de graduação inferior a terceiro sargento, quando em férias regulamentares e não alimentada pela União, ou servindo em localidade especial de categoria A, quando acompanhada de dependente, fará jus à etapa de que trata o inciso I.

Seção II

Do Auxílio-fardamento

Art. 25 O Auxílio-Fardamento será calculado sobre o valor do solo do novo posto ou graduação, vigente à data do respectivo pagamento, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias.

Nota:

Redação dada pelo(a) Decreto nº 958/1993

Redação(ões) anterior(es):

Redação original

§1º Em caso de renovação, a cada quatro anos, pela permanência no mesmo posto ou graduação, o Auxílio-Fardamento será calculado sobre o soldo vigente à data do respectivo pagamento, observado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Nota:

Redação dada pelo(a) Decreto nº 958/1993

Redação(ões) anterior(es):

§ 2º - Observado este artigo, aplicar-se-á aos militares de que trata o art. 54 da Lei nº 8.237, de 1991, o disposto no § 3º, do seu art.55.

§ 3º - O militar reincluído, bem como o convocado ou designado para o serviço ativo, na forma da legislação específica, fará jus à renovação prevista no § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.237, de 1991, contando-se o respectivo quadriênio pela reunião dos dois períodos de atividade.

4º O pagamento do Auxílio-Fardamento após o prazo máximo estabelecido no caput e § 1º, não será atualizado pelo soldo vigente, no que lhe exceder.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) Decreto nº 958/1993

CAPITULO VI

Da Remuneração na Inatividade

Seção I

Do Soldo ou Quotas de Soldo

Art. 26 - O militar, ao passar para a reserva remunerada, terá sua remuneração calculada sobre:

I - o soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao seu, quando contar mais de trinta anos de serviço;

II - o soldo integral do posto ou graduação que detiver, quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex-officio, por:

a) ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no posto ou graduação;

b) não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato;

III - a quota de soldo correspondente a um trinta avos de seu valor, por ano de serviço computável para a inatividade, até o máximo de trinta anos, quando não incidir nos casos do inciso anterior.

Parágrafo Único - Ao militar transferido para a reserva remunerada anteriormente à Lei nº 8.237, de 1991, aplicar-se-ão as disposições do inciso II deste artigo.

Art. 27 - O militar reformado por incapacidade para o serviço ativo ou por invalidez terá sua remuneração calculada segundo o disposto no Estatuto dos Militares e na Lei nº 8.237, de 1991.

Seção II

Do Adicional de Inatividade

Art. 28 - O adicional de inatividade é devido ao militar da reserva remunerada ou reformado, em função do tempo de serviço computável para a inatividade e calculado sobre o valor do soldo ou quotas de soldo, nos seguintes percentuais:

I - quarenta e cinco por cento, se contar quarenta anos de serviço ou mais;

II - trinta e cinco por cento, se contar trinta e cinco anos de serviço;

III - trinta por cento, se contar trinta anos de serviço;

IV - vinte por cento, quando transferido ex-officio para a inatividade remunerada contando menos de trinta anos de serviço.

Seção III

Do Adicional de Invalidez

Art. 29 - O militar, reformado como inválido, ou por incapacidade para o serviço ativo, que satisfaça as condições do art. 69, da Lei nº 8.237, de 1991, fará jus, mensalmente, ao adicional de invalidez, nos seus termos e limites.

Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se, também ao militar cuja reforma o atinja já na inatividade remunerada.

Seção IV

Da Prestação de Tarefa por Tempo Certo

Art. 30 - O militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, que execute tarefa por tempo certo, perceberá o adicional prolabore previsto no Art.86 da Lei nº 8.237, de 1991, no valor correspondente a trinta por cento dos proventos que efetivamente estiver percebendo.

§ 1º - A despesa decorrente do pagamento do adicional será atendida com os recursos orçamentários dos Ministérios Militares mesmo nos casos de prestação de tarefa pelo militar fora de sua força.

§ 2º - Para prestação de tarefa por tempo certo ao Estado Maior das Forças Armadas e seus órgãos subordinados, os militares da inatividade

remunerada serão indicados, pelo Ministro Chefe do EMFA, ao Ministro Militar respectivo.

§ 3º - As condições para a prestação de tarefa prevista neste artigo serão reguladas pelos Militares, nas respectivas áreas.

Capítulo VII

Das Disposições Especiais

Art. 31 - O militar da reserva remunerada que, nos termos o art. 61 da Lei nº 8.237, de 1991, retornar à ativa, perceberá a remuneração do seu posto ou graduação, a contar da data de apresentação à organização militar competente, suspendendo-se temporariamente a percepção da remuneração da inatividade.

Parágrafo Único - Caso a remuneração venha a ser inferior àquela que o militar receberia na inatividade, a diferença encontrada será paga como complemento.

Art. 32. Nenhum militar na ativa ou na inatividade remunerada receberá, a título de soldo ou quotas de soldo, importância inferior ao salário mínimo vigente.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo ao valor da pensão tronco, deixada pelo militar.

§ 2º - Será paga, como complemento, a diferença encontrada entre o salário mínimo e o soldo ou benefício da pensão militar.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

Art. 33 - Nenhum militar na ativa ou na inatividade remunerada, bem como o pensionista militar, incluídos os beneficiários de pensão especial ou remanescente, poderá receber, a título de remuneração ou benefício pensional, importância superior ao limite máximo de remuneração estabelecido em lei.

Art. 34 - O militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, bem como o pensionista militar, que, em virtude da aplicação da Lei nº 8.237, de 1991, vier a fazer jus a remuneração ou benefício pensional inferior ao que

vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem individual.

Art. 35 - Considera-se tempo de serviço público, para os fins da Lei nº 8.237, de 1991, aquele prestado, pelo militar, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, mesmo como servidor civil, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser considerado tempo de serviço público, para os fins referidos no caput, o período em que for prestada, por militar inativo, tarefa por tempo certo objeto do art. 30.

Art. 36 - O § 1º do art.16, do Decreto nº 92.512(2) de 2 de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 16.....

§ 1º - O valor da Unidade de Serviço Médico (USM) corresponde a 0,00015 (quinze centésimos milésimos) do soldo do posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra."

Art. 37 - A conclusão do processo referente à Pensão Militar, objeto do parágrafo único do art.13, da Lei nº 8 237, de 1991, deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias, contado da data do falecimento do militar.

Art. 38 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1991.

Art. 39 - Ficam revogados: o Decreto nº 54.466, de 14 de outubro de 1964; o Decreto nº 55.790, de 23 de fevereiro de 1965; o Decreto nº 55.881, de 30 de março de 1965; o Decreto nº 56.849, de 10 de setembro de 1965; o Decreto nº 78.550, de 11 de outubro de 1976; o Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981; o Decreto nº 87.271, de 14 de junho de 1982; o Decreto nº 87.349, de 1º de julho de 1982; o Decreto nº 87.569, de 16 de setembro de 1982; o Decreto nº 88.000, de 28 de dezembro de 1982; o Decreto nº 88.453, de 30 de junho de 1983; o Decreto nº 89.297, de 12 de janeiro de 1984; o Decreto nº 90.254, de 1º de outubro de 1984; o Decreto nº 90.764, de 28 de dezembro de 1984; o Decreto nº 95.599, de 7 de janeiro de 1988; Decreto nº 95.871, de 24 de março de 1988; o Decreto nº 96.305, de 12 de julho de 1988; o Decreto nº 96.877, de 29 de setembro de 1988; o Decreto nº 97.872, de 26 de junho de 1989; o Decreto nº 97, de 16 de abril de 1991; o

Decreto nº 152, de 25 de junho de 1991 e o Decreto s/n de 25 de julho de 1991 (DOU de 26.7.1991, pág. 14.927).

Brasília, 18 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Antonio Luiz Rocha Veneu